



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353199-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO LORENZO RODRIGUES AMARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDREA RODRIGUES XAVIER COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49785/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2353199-87.2024.8.26.0000 – dg/j.virtual
Agravante: F L R A (MENOR) e OUTRO
Agravado: A de B e F S C
Comarca: São Paulo – 27ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença definitivo – Autor, menor, diagnosticado com Transtorno Espectro Autista – Indicação de tratamento disciplinar – Distribuição do incidente para oferta do tratamento, em respeito ao título executivo judicial – Fixação de “astreintes”, declarada devida, ante a demora no fornecimento, com totalização de R\$64.500,00(dez/2020) – Impugnação à penhora rejeitada e, com transito em julgado, objeto do agravo de instrumento número 171592-49.2021.8.26.0000, com manutenção do decidido, cuja deliberação determinava a expedição de guia de levantamento, pelo total bloqueado – Nova decisão, após manifestação ministerial, fixando o levantamento em R\$10.000,00 – Insurgência – Acolhimento – Princípio da segurança jurídica – Aplicação – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.454, dos autos originais que, em ação de obrigação de fazer, de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo, decidiu: “(...)Fls. 452/453: Defiro a expedição de guia de levantamento em favor da parte exequente, conforme determinado anteriormente, sobretudo diante da concordância do órgão ministerial. Formulário: fls. 421(...)”.

Inconformada, a agravante pretende ver reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 04/14. Requer, ao final, seja o presente recurso recebido e processado, sendo deferida, liminarmente, a afim de que seja determinado o levantamento do valor bloqueado a título de multa, conforme inclusive já havia sido anteriormente determinado na decisão de fls.269 dos autos de primeiro grau, conforme certidão de trânsito em julgado que segue anexada, ou subsidiariamente seja determinado o levantamento do valor de R\$18.992,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais), necessário para quitação de honorários do advogado que representa a criança, bem como de seis meses de escola e plano de saúde do menor.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária e, com o parecer ministerial, pelo acolhimento, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença definitivo.

Ao Autor, menor, diagnosticado com Transtorno Espectro Autista foi indicada a indicação de tratamento disciplinar, pelo método ABA.

A distribuição do incidente ocorreu para oferta do tratamento, em respeito ao título executivo judicial.

Na regular tramitação, houve a fixação de “astreintes”, declarada devida, ante a demora no fornecimento, com totalização de R\$64.500,00(dez/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, a impugnação à penhora rejeitada, transitou em julgado e foi objeto do agravo de instrumento número 171592-49.2021.8.26.0000, com manutenção do decidido – naquela decisão agravada, a deliberação determinava a expedição de guia de levantamento, pelo total bloqueado.

A nova decisão, após manifestação ministerial, fixando o levantamento em R\$10.000,00 é motivo da insurgência do exequente e deve ser acolhida.

Como se observa, houve a rejeição da impugnação à penhora que determinou o levantamento integral da quantia.

Desse modo, não pode ser admitida nova ordem de levantamento, limitada a R\$10.000,00, em observação ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial de fls.43/48: “(...)Há que se cogitar, inclusive, a ocorrência de preclusão pro judicato na hipótese. A preclusão pro judicato é um instituto do direito processual que impede que questões já decididas sejam reexaminadas pelo mesmo juiz. Isso se aplica mesmo a matérias de ordem pública, que, em princípio, não estariam sujeitas à preclusão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que, uma vez que uma questão foi decidida, não pode ser revisitada, conforme demonstrado em diversos julgados. A preclusão é essencial para a estabilidade do processo, garantindo que as fases e situações processuais ultrapassadas se tornem estáveis, evitando retrocessos. As partes têm o ônus de realizar suas atividades processuais dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Em resumo, a preclusão pro judicato é um mecanismo que assegura a segurança jurídica e a celeridade dos atos processuais, impedindo que questões já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decididas sejam reabertas, mesmo que se tratem de matérias de ordem pública. Podemos entender como aplicável a regra do artigo 471 do CPC na hipótese. Qualquer alteração deste quadro, em sede estreita neste recurso, causaria dano irreparável à parte Agravante – saúde e vida. Verifico, pois, data vênua, haver erro no r. decisum atacado. Diante do exposto, o parecer está no sentido do provimento do recurso para que a r. decisão de Primeiro Grau seja reformada e concedida a tutela requerida.(...)”.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51144/2025

Agravo de Instrumento nº 2353199-87.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Fernando Lorenzo Rodrigues Amaro e Andrea Rodrigues Xavier Costa

Agravado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51144

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.

E existe o principal: INEXISTIU PREJUÍZO. Atraso meramente formal, sem repercussão alguma na pessoa do enfermiço.

No pertinente a redução desse apenamento, o mesmo Desembargador J.J. DOS SANTOS, em seu Voto nº 46.342, coonestou redução de 200% em Astreintes fixadas, reputada bastante a diminuição, examinada a conduta de Operadora, nem aplausível a justificativa.

Doutra feita, o mesmo Relator reduziu as ASTREINTES de R\$-150.000,00 para R\$-25.000,00 – Voto nº 46.736 – justamente com fundamento no Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa. E no Voto nº 48.595 S.Exa. reduziu EM QUATRO VEZES o valor da multa inicialmente fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outro Voto, por nº 50.282 o mesmo Des. J.J. DOS SANTOS coonestou redução das ASTREINTES em 400% - também em hipótese de Plano de Saúde – decisão de agosto de 2024. E ainda sob minha insignificante relatoria, esta 2ª Câmara, por V.U., mandou à redução de ASTREINTES em 50% - ver Processo nº 2220346-17-2024.

No Voto nº 51.382 a multa foi reduzida de cem mil para vinte mil reais.

Posição do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Ag. Int. no ARESP. Nº 1.256.733-BA, da lavra do H. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA:

“No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o Recurso Especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da Agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem propiciar o enriquecimento ilícito do Agravante”.

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência foi a fixação vergastada – R\$-64.500,00 - nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Inviável a MANTENÇA do valor apontado, inda que EX-OFFICIO por minha visão do Processo reduzia o apenamento para DEZ MIL REAIS, devolvido valor a mais porventura levantado, para o que NEGAVA PROVIMENTO ao recuso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A0BDD46
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A0FF706

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2353199-87.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.